

**PROCESSO TC** : 006365/2018

ORIGEM : Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de

Itabaianinha/SE

**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades

Públicas – exercício financeiro de 2017

INTERESSADOS : Antônio Carlos Silva Menezes

ADVOGADO : Não há

**UNID. DE AUDITORIA** : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº

1330/2020

**RELATOR** : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC - 22029 PLENO EMENTA: REGULARIDADE das

Contas Anuais da Superintendência
Municipal de Transporte e Trânsito de
Itabaianinha/SE, referente ao exercício
financeiro de 2017, de responsabilidade
do Sr. Antônio Carlos Silva Menezes,
observando-se os trâmites
procedimentais previstos no Regimento
Interno desta Corte de Contas.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto) com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

Luis Alberto Meneses, em Sessão Virtual Plenária, realizarquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:\* em 18/02/2021 12:53:23Arquivo assinado digitalmente por LUIS



sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaianinha/SE, referente ao exercício financeiro de 2017, cuja responsabilidade compete ao Sr. Antônio Carlos Silva Menezes, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 18 de fevereiro de 2021.

### PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

### **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

### FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Fui presente:

### **LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas



### **RELATÓRIO**

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaianinha/SE – SMTT, referente ao exercício financeiro de 2017, cuja responsabilidade compete ao Sr. Antônio Carlos Silva Menezes. Na ocasião, investido no cargo de Superintendente da SMTT em comento, apresentou as mencionadas contas tempestivamente, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 205/2011.

Em análise preliminar, a 4º Coordenadoria de Controle e Inspeção – CCI, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 75/2020 (págs. 170 a 183), observou as seguintes falhas/irregularidades relacionadas à Prestação das Contas sob exame:

- Item 3.2.1 "a" Desequilíbrio orçamentário as despesas fixadas não devem ultrapassar as receitas previstas para o exercício financeiro.
  - A receita prevista corresponde ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), entretanto as despesas somaram o importe de R\$ 953.443,70 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos);
- Item 5.3.3 "a" Saldo final da Dívida Flutuante com valor de retenção de Empréstimos, INSS e Taxa Sindical;
- Item 5.6 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.



Face à presente constatação, a Coordenadoria Técnica em atenção aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, sugeriu a citação do interessado.

Citado, o gestor apresentou defesa tempestivamente (págs. 188 a 208).

Após análise da supracitada manifestação, a 4ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 130/2020 (págs. 211 e 212), o qual constatou que as falhas/irregularidade inicialmente apontadas foram sanadas em sua totalidade. Vejamos:

Item 3.2.1 "a" - Desequilíbrio orçamentário - despesa prevista não deve ultrapassar a receita prevista.

**Defesa**: menciona que, de acordo com o MCASP 8° edição, os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), podendo apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos.

**Análise**: Procedem as alegações. Pelo Balanço Financeiro observa-se que há transferências Financeiras Recebidas que não aparecem no Balanço Orçamentário, sanando a irregularidade.

Item 5.3.3 "a" - Saldo final com valor de retenção de Empréstimos, INSS e Taxa Sindical.

**Defesa**: é possível perceber que a retenção total do mês no valor de R\$13.747,88 (treze mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), superando o saldo a recolher de R\$13.178,18 (treze mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos), além deste mesmo demonstrativo de janeiro/2018 comprovar que o que havia a pagar foi regularizado. Alega que se infere um superávit evidenciando que havia disponibilidade suficiente para arcar com todas as dívidas do órgão.



Análise: De acordo com os documentos acostados (OFI 6118/2020 e OFI 6117/2020) além do fato que a disponibilidade financeira seria suficiente para sanar os valores da retenção, entende-se como sanada a irregularidade.

*Item 5.6* – Ausência das Notas Explicativas

**Defesa**: apresenta a Nota Explicativa, requerendo desconsideração da falha.

**Análise**: Observa-se que as Notas Explicativas apresentadas (OFI 6115/2020) atendem o disposto no MCASP, sanando a irregularidade.

Diante do exposto, considerando que todas as falhas/irregularidades apontadas foram sanadas em sua totalidade, a Coordenadoria Oficiante opinou pela Regularidade das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaianinha/SE, referente ao exercício financeiro de 2017, cuja responsabilidade compete ao Sr. Antônio Carlos Silva Menezes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, emitiu o Parecer Técnico nº 1330/2020 (págs. 216 e 217), o qual acolheu *in totum* a conclusão da 4ª CCI.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;



**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Silva Menezes, enquanto Superintendente da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaianinha/SE, apresentou as mencionadas contas dentro do prazo legal;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que todas as falhas/irregularidades incialmente observadas nas contas sob análise foram sanadas em sua totalidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** a manifestação nos termos do Parecer de nº 1330/2020, do *Parque*t de Contas;



**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

É como voto.

Aracaju/SE, 29 de outubro de 2020.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO Conselheiro Relator